



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.604, de 08 de outubro de 2019, às 12:15 horas.

PRESIDÊNCIA: LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez	Representante do Governo
Luciana do Val de Azevedo	Representante do Governo
Paula Lopes Horn	Representante do Governo
Gilberto Mattos da Silva	Representante do Governo
André de Ávila Borges	Representante do Governo
Arnóbio Mulet Pereira	Representante da FRACAB
Giovanni Luigi Calvário	Representante do SAERRGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Elton Luiz Tonatto	Representante do SINDIROSUL
--------------------	-----------------------------

Maria Goreti Machado Pereira	Secretária
------------------------------	------------

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 08 de outubro de 2019, às 12:15 horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Senhor Lauro Roberto Lindemann
5 Hagemann. Satisfeito o quorum regulamentar. O Senhor Presidente submete ao
6 Colegiado a apreciação da Ata nº 3.603, de 01 de outubro de 2019, sendo as
7 mesmas aprovadas por unanimidade pelas representações presentes. A seguir,
8 observou-se a **ORDEM DO DIA: PROA – 18/0435-0001875-0 e anexo 17/0435-**
9 **0037179-9 – EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA.** – requer relevação do
10 Auto de Infração 101551.....
11 Relato e da revisão Gilberto Mattos da Silva, representante do Governo e Elton Luiz
12 Tonatto, representante do SINDIROSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
13 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: A empresa
14 PLANALTO TRANSPORTES LTDA, concessionária deste Departamento e
15 registrada sob o nº 1053 na SFT, requer a relevação do Auto de Infração 101551,
16 emitido em 14/11/15, por infringir a Resolução 5295/10 – art. 50 – grupo II – alínea
17 “c”: “Motorista da operadora, estando em serviço, deixar de proceder a identificação
18 das pessoas no embarque e adotar as demais medidas pertinentes”. A referida
19 notificação ocorreu na ERS 235 – km 31, no município de Gramado, pois conforme
20 Fato Gerador, “No momento da abordagem foi constatada a presença de 01
21 passageiro fora da lista, a senhora Julia Maciel Mendes” Em sua defesa a empresa
22 argumenta que a viagem em todos os demais requisitos regular e normativamente
23 exigidos para a operação estavam plenamente atendidos. Salaria ERRO no
24 preenchimento do TNT, pois o fiscal deixou de indicar o horário em que efetuou a
25 abordagem. Este é o relato. Analisando o Termo de Notificação, nota-se que
26 realmente o campo HORA não está preenchido, ferindo frontalmente o art. 48,
27 parágrafo VI da Resolução 5295/10. Pelo exposto, voto pela RELEVÇÃO do Auto
28

.....

Ata Ordinária nº 3.604– 08/10/19

29 de Infração.O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de
30 Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
31 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
32 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
33 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de**
34 **votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado no proa **18/0435-0001875-0 e anexo**
35 **17/0435-0037179-9; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 101551, aplicada a
36 **EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA**
37 **PROA – 17/0435-0042544-9 e anexo 17/0435-0034024-9- EMPRESA DS**
38 **TURISMO LTDA.** – requer relevação do Auto de Infração 8032.....
39 Relato e da revisão Gilberto Mattos da Silva, representante do Governo e Pedro
40 Lourenço Guarnieri, representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente
41 coloca a matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata
42 Senhor Presidente, A empresa DS TURISMO LTDA, RECEFITUR 8905, requer
43 através deste processo, a nulidade do auto de infração nº 08032 emitido no dia
44 11/10/2015, por infringir a Resolução 5295/10 – art. 50 – grupo IV – alínea “c”:
45 Descumprir Decisão ou Resolução do Conselho de Tráfego ou Ato Administrativo do
46 DAER. A empresa foi autuada na RSC 287 km 99 no município de Santa Cruz do
47 Sul, por no momento da abordagem apresentar para Fiscalização a Nota Fiscal nº
48 52, sem o preenchimento dos campos Valor do ICMS e Data de Emissão, conforme
49 prevê a Resolução 5295/10 – art. 36, alínea “e” e “f”. Em sua defesa, a empresa
50 argumenta que o não preenchimento do campo referente a base de cálculo de
51 tributos, ocorreu por orientação do seu escritório de contabilidade que disse “a
52 obrigatoriedade do preenchimento é caso as viagens fossem para fora do Estado”.
53 Em relação ao não preenchimento da Data de Emissão da Nota Fiscal, não há
54 nenhuma manifestação. Este é o relato. Tendo em vista o acima exposto voto pela
55 MANUTENÇÃO, do Auto de Infração.-. O Senhor Presidente coloca a matéria em
56 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a
57 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
58 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
59 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por**
60 **unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no proa
61 **17/0435-0042544-9 e anexo 17/0435-0034024; e 2)** pela manutenção do Auto de
62 Infração nº 8032, aplicada a **EMPRESA DS TURISMO LTDA.**
63 **PROA – 17/0435-0002710-9- EMPRESA NEUSA HIEMER DE FREITAS** – requer
64 relevação do Auto de Infração 04778.....
65 Relato e da revisão Paula Lopes Horn, representante do Governo e Arnóbio Mulet
66 Pereira, representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca o matéria
67 em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata : Senhor Presidente,
68 Senhores Conselheiros, Assistência; O expediente versa sobre a empresa Neusa
69 Hiemer de Freitas ME, autuada dia 05/08/2014, às 17h30m no Km 13 da RSC 287,
70 município de Candelária, ônibus modalidade transporte especial, saindo de
71 Candelária para Santa Cruz do Sul. O fato gerador descrito foi “na hora da
72 abordagem, não tinha comprovante de pagamento de seguro”, em desacordo com a
73 Resolução 5295/10 alterado para Resolução 5582/13 artigo 50 grupo I alínea H
74 “Condutor não portar a Cópia da apólice de seguro e de comprovação de quitação
75
76

RES
7089/19

RES
7090/19

Ata Ordinária nº 3.604– 08/10/19

77
78 da parcela mensal ou total dos seguros AP. RC e DMH”. A requerente inicia sua
79 defesa informando que transportava grupo de pessoas contratada para tal fim,
80 conforme autorização e lista de passageiros com porte documental obrigatório na
81 modalidade de fretamento turístico. Alega que por uma falha administrativa a
82 comprovação de pagamento da parcela de seguro deixou de acompanhar os demais
83 documentos. Anexa ao processo, comprovante de pagamento de parcelada de julho
84 e solicita a relevação do auto de infração. É o relato. VOTO: Considerando que o
85 comprovante de pagamento da parcela de seguro faz parte do rol de documentos
86 solicitados para tráfego de passageiros, voto pela PERMANÊNCIA do auto de
87 infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de
88 Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
89 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
90 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
91 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de**
92 **votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado no proa 17/0435-0002710-9; e**
93 **2) pela manutenção do Auto de Infração nº 04778, aplicada a EMPRESA NEUSA**
94 **HIEMER DE FREITAS** .-----
95 **PROA – 17/0435-0034668-9 e anexo 17/0435-0026721-5 – EMPRESA ROSELI**
96 **GELSDORF CARLOS** - requer relevação do Auto de Infração nº 9646.-.-.-.-.-
97 Relato e da revisão André de Ávila Borges, representante do Governo e Giovanni
98 Luigi Calvário, representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca o
99 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Senhor
100 Presidente, Senhores Conselheiros e assistência. Empresa ROSELI GELSDORF
101 CARLOS, Recefitur nº 8209, foi notificada no dia 03/09/2015, às 07h40min, na BR
102 386 km 385, no município de Tabaí, através do TNT nº 9646, pelo fato do condutor
103 da empresa não apresentar atestado médico, Resolução nº 5295/10, Art. 50, Grupo
104 V, Alínea M. No fato gerador o agente fiscal descreve que o condutor apresentou
105 carteira de saúde com carimbo e assinatura do Dr. Afonso Lange e que em consulta
106 ao CRM-RS verificou que o registro está em nome de outra médica, Mara Regina
107 Costa. No expediente não foram anexadas cópia da carteira de saúde nem cópia da
108 consulta ao CRM. A empresa em sua defesa não se manifesta quanto ao fato da
109 notificação. Alega erro de preenchimento quanto à origem/destino da viagem e a
110 razão social da empresa. De fato, o agente preencheu errado o nome da empresa e
111 origem da viagem, o que fica comprovado através da lista de passageiros anexada.
112 É o relato. II – VOTO A empresa foi notificada por não possuir o atestado médico, e,
113 com isso, em sua defesa poderia argumentar comprovando a sua posse, coisa que
114 não o fez. Por outro lado, o agente fiscal não anexou cópia da carteira, fato que
115 originou a notificação, e ainda cometeu erros de preenchimento do termo. Desta
116 forma, voto pelo deferimento, isto é, pela RELEVÇÃO do auto de infração. O
117 Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do
118 DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros
119 supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
120 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
121 fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de votos: 1) pelo provimento do**
122 **pedido formulado no proa 17/0435-0034668-9 e anexo 17/0435-0026721-5; e 2)**
123 **pela relevação do Auto de Infração nº 9646, aplicada a EMPRESA ROSELI**
124

RES
7091/19

RES
7092/19

.....

125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172

GELSDORF CARLOS. -----
PROA – 17/0435-0034667-0 e anexo 17/0435-0026720-7 – EMPRESA ROSELI
GELSDORF CARLOS - requer relevação do Auto de Infração nº 9645.-----
Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez, representante do Governo e Arnóbio Mulet Pereira, representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca o matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Trata, o presente expediente, de recurso ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi mantida a notificação nº 09.645 à empresa ROSELI GELSDORF CARLOS E CIA LTDA. que realizava viagem com origem em Cerro Branco e destino em Esteio, em 03/09/2015, quando, no momento da abordagem, o condutor não apresentou documento válido de vínculo empregatício. As informações do Grupo de Análise de Defesa Prévia – GADP, são pela manutenção da aplicação do Termo de Notificação, uma vez que não aceitou o pedido de defesa por haver divergência na assinatura do requerimento. Em seu recurso a este Conselho, a empresa alega que o campo origem/destino está preenchido inadequadamente pelo agente, não se referindo à localidade de destino, deixado em branco, e que a razão social da empresa não está preenchida corretamente, estando incompleta, sem o final “e Cia Ltda.”. De fato, no campo origem/destino está informado apenas a localidade de Cerro Branco, assim como o nome da empresa não está completo. Finaliza requerendo a nulidade do auto de infração e da penalidade aplicada. Não foi apresentado documento que comprovasse o vínculo empregatício do condutor com a empresa. É o relatório. Voto: Considerando que o campo origem/destino está realmente preenchido de forma incompleta, voto pela relevação do Auto de Infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado no proa **17/0435-0034667-0 e anexo 17/0435-0026720-7; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 9645, aplicada a **EMPRESA ROSELI GELSDORF CARLOS.** -----
DAER – 11.616-0435/13-0 e anexos 10076-0435/13-4 – 28596-0435/13-3 – ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA. - requer relevação do Auto de Infração nº 27945.-----
Relato e da revisão Luciana do Val de Azevedo representante do Governo e Elton Luiz Tonatto, representante da SINDIRODOSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca o matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, assistência e demais presentes. A **ESTAÇÃO RODOVIARIA DE TAQUARA LTDA**, concessionária da Estação Rodoviária de Taquara, registrada no Departamento sob o Nº 190, foi notificada através do **Auto de Infração nº 27945**, no dia **05/10/2012**, com base no que dispõe o Decreto Estadual 48.111/11, Artigo 2º, Grupo III, alínea F – *Desobedecer normas baixadas pelo DAER*. O agente fiscal descreve como fato gerador *“Inclusão de seguro no bilhete de passagem sem a solicitação do usuário”*. O recorrente apresenta recurso tempestivo ao conselho através do expediente 28596-0435/13-3, onde alega, reiterando os termos da defesa prévia, , que a notificação ocorreu após

RES
7093/19

.....

Ata Ordinária nº 3.604– 08/10/19

173 exames do bilhete dentro do ônibus, e que o usuário autorizou a inclusão do seguro,
174 não havendo queixa do usuário. Alega ainda que a desistência, se ocorreu, foi após
175 a emissão do mesmo, e não no momento da aquisição. Na análise da defesa prévia,
176 a fiscalização alega que o TNT está de acordo com a legislação, e que haveria
177 reincidência, sendo fiel a manifestação do usuário. Entretanto, não há cópia do
178 bilhete de passagem referido, tampouco identificação do usuário reclamante. É o
179 relato. **II – VOTO:** Considerando que não há registros comprobatórios quanto a
180 situação relatada, com apresentação do bilhete e manifestação do reclamante,
181 tampouco identificação do mesmo, voto pela **RELEVAÇÃO do auto de infração**
182 **27.945, da empresa ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA.** O Senhor
183 Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
184 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
185 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
186 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
187 fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do
188 pedido formulado no processo **DAER – 11.616-0435/13-0 e anexos 10076-0435/13-**
189 **4 – 28596-0435/13-3; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 27945, aplicada a
190 **ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA.**
191 **ENCERRAMENTO:** Às 13h.55min. (treze horas e cinquenta e cinco minutos) nada
192 mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da
193 presente Sessão, do que para constar, eu Maria Goreti Machado Pereira, secretaria
194 do Conselho de Tráfego, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada
195 conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de
196 Tráfego.....
197

RES
7094/19

PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – FETERGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SAERRGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE - FRACAB

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SINDIROSUL

REPRESENTANTE DO GOVERNO

SECRETARIA DO CT/DAER

REPRESENTANTE DO GOVERNO